

PARECER

Projeto de despacho de afetação de receitas ao Sistema Elétrico Nacional

Outubro 2024

Consulta: Gabinete da Ministra do Ambiente e Energia, em 7 de outubro de 2024.

Base legal: Competências consultivas dos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Nota de atualização de 13/02/2026:

Os pareceres emitidos pela ERSE no âmbito de um processo de decisão de terceiros recaem sobre as propostas ou projetos que lhe foram remetidos. Os textos finais aprovados e publicados, em *Diário da República* ou outro *site*, podem registar alterações integrando, ou não, no todo ou parte, aspetos que tenham sido destacados pela ERSE no parecer.

Texto final aprovado: [Despacho n.º 12438/2024](#), de 21 de outubro

ÍNDICE

1	ENQUADRAMENTO	1
2	APRECIACÃO	2
2.1	Receitas com a contribuição extraordinária sobre o setor energético	2
2.2	Receitas com o ISP e o adicionamento de CO ₂	3
2.3	Receitas com os leilões de licenças de emissões de CO ₂	4
3	CONCLUSÕES	4

Correspondendo à solicitação externa do Gabinete da Ministra do Ambiente e Energia, rececionada a 7 de outubro de 2024 (n/ ref.ª R-Tecnicos/2024/4417), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer.

1 ENQUADRAMENTO

O projeto de despacho enviado à ERSE, para parecer, refere-se à afetação ao Sistema Elétrico Nacional (SEN) de receitas externas usadas para a contenção dos preços das tarifas de eletricidade e para a redução da dívida tarifária, designadamente:

1. receitas da contribuição extraordinária sobre o setor energético (CESE), criada pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na sua redação atual, que está integralmente consignada ao Fundo Ambiental (FA), criado pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, na sua redação atual, tendo este por objetivo financiar mecanismos que promovam a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente a redução da dívida tarifária do SEN;
2. receitas da tributação de um conjunto de produtos petrolíferos e energéticos utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor (cogeração), ou gás de cidade, em sede de taxa de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos (ISP) e de taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂, previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 4 de outubro, na sua redação atual, que está consignada ao FA e da qual 50% se destina à redução do défice tarifário do SEN;
3. receitas geradas pelos leilões das licenças de emissão de gases com o efeito estufa, que constituem receita do FA e que devem ser deduzidas à tarifa de uso global do SEN, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril, na sua redação atual.

A proposta de despacho não prevê a afetação de montantes extraordinários provenientes do Fundo Ambiental ou do Orçamento do Estado para 2025.

A ERSE apresenta neste parecer as sugestões e preocupações relativas à proposta de despacho que nos foi remetido a apreciação,.

2 APRECIACÃO

2.1 RECEITAS COM A CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SETOR ENERGÉTICO

O regime da CESE foi aprovado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na redação vigente. Nos termos do artigo 11.º da lei da CESE, a receita obtida com a contribuição extraordinária sobre o setor energético é consignada ao Fundo Ambiental, criado pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente através da contribuição para a redução da dívida e ou pressão tarifárias e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, relacionadas com medidas de eficiência energética. Nos termos da lei, a percentagem de alocação é definida, anualmente, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia, no respeito dos critérios de repartição das receitas previstos no Decreto-Lei n.º 42-A/2016 .

Nos termos do artigo 4.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, na redação vigente, até um terço do montante da CESE pode ser utilizado para encargos decorrentes da realização do objetivo de financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, relacionadas com medidas de eficiência energética (alínea a) e, nos termos da alínea b), o montante remanescente (de, no mínimo, dois terços) deve ser usado para cobertura de encargos decorrentes da realização do objetivo de redução da dívida tarifária do SEN.

O produto estimado da CESE no ano de 2024 indicado na proposta de despacho, «*no valor de (euro) 63 494 68*» [transcrição], a transferir em 2025 pelo FA para o SEN, parece apresentar um lapso de digitalização ao nível da casa das unidades. Em resultado deste aparente lapso o seu valor difere substancialmente do valor considerado no Despacho n.º 11035/2023, de 27 de outubro, do Ministro das Finanças e do Ministro do Ambiente e da Ação Climática à data. Neste sentido, presume-se tratar-se de um lapso de redação, devendo o valor a inscrever corresponder, muito provavelmente, a 63 494 681 euros, valor que tem estado a ser considerado pela ERSE na proposta de tarifas a submeter a 15 de outubro ao Conselho Tarifário.

Saliente-se que face à proximidade da data de apresentação da proposta tarifária ao Conselho Tarifário, uma eventual inscrição de uma receita de CESE diferente dos referidos 63 494 681 euros, no despacho projetado, será naturalmente incorporada na decisão final de tarifas de 15 de dezembro.

Embora sem impactos nos exercícios tarifários, sinaliza-se que, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do referido Decreto-Lei, deve também ser definida a verba para o financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, relacionadas com medidas de eficiência energética, no montante até um terço da receita de CESE. Note-se que, em anos anteriores, a opção foi a de inscrever uma verba de 250 mil euros no despacho relativo à afetação de receitas ao SEN.

2.2 RECEITAS COM O ISP E O ADICIONAMENTO DE CO₂

Sobre as receitas do ISP, prevê o n.º 9 do artigo 255.º da Lei do Orçamento do Estado para 2024 (Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro), que a receita obtida com a tributação de um conjunto de produtos petrolíferos e energéticos utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor (cogeração), ou gás de cidade, em sede de taxa de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos e de taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂, está consignada ao FA, considerando 50% para o SEN ou para a redução do défice tarifário do setor elétrico, no mesmo exercício da sua cobrança, e o remanescente para as restantes finalidades e objetivos do FA. Nos termos do n.º 10 do mesmo artigo a transferência destas receitas «opera nos termos e condições a estabelecer por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da ação climática».

O valor apresentado na proposta de despacho para as receitas da tributação de produtos petrolíferos e energéticos é superior em cerca de 450 milhares de euros à melhor estimativa da ERSE, 4 650 000 euros, valor que tem estado a ser considerado pela ERSE na proposta de tarifas a submeter a 15 de outubro ao Conselho Tarifário.

Saliente-se que face à proximidade da data de apresentação da proposta tarifária ao Conselho Tarifário, a inscrição, no despacho projetado, de uma receita de ISP diferente dos referidos 4 650 000 euros será naturalmente incorporada na decisão final de tarifas de 15 de dezembro.

2.3 RECEITAS COM OS LEILÕES DE LICENÇAS DE EMISSÕES DE CO₂

Ao abrigo da alínea a) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril, na redação vigente, as receitas geradas pelos leilões das licenças de emissão atribuídas a Portugal constituem receita do Fundo Ambiental, devendo 60% das referidas receitas ser utilizadas para promover as energias renováveis através da compensação de parte do sobrecusto total da produção em regime especial a partir de fontes de energia renovável em cada ano, até ao limite de 100% desse sobrecusto, incluindo o sobrecusto da produção da cogeração renovável na sua fração renovável. Nos termos do n.º 4, estes montantes constituem receitas a deduzir à tarifa de uso global do Sistema Elétrico Nacional, devendo ser transferidas pelo Fundo Ambiental nos termos e prazos estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

A redação da proposta de despacho para esta medida prevê a afetação de 60% das receitas gerada pelos leilões das licenças de emissão de gases com o efeito estufa no ano de 2025, a deduzir à tarifa de uso global do SEN em 2025, sem a fixação de um valor em concreto. Esta redação reproduz as disposições do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril, na sua redação atual, afigurando-se adequada na perspetiva da ERSE. Com efeito, desta forma é possível acomodar as variações que resultem das quantidades de licenças e dos preços, quer ao nível do cálculo das tarifas para 2025, quer ao nível das receitas obtidas pelo FA provenientes desta fonte. Refira-se que estas alterações podem, inclusivamente, vir a ser refletidas até à publicação das tarifas a 15 de dezembro de 2024, nomeadamente por alterações do preço de CO₂.

3 CONCLUSÕES

No quadro da reflexão expressa no enquadramento e na secção anterior deste parecer, em resumo, a ERSE expressa as seguintes conclusões sobre a proposta de despacho em apreço:

- 1) Sugere-se rever os valores de afetação das receitas de CESE ao SEN para 63 494 681 euros e de afetação das receitas de ISP e adicionamento de CO₂ para 4 650 00 euros.
- 2) Embora sem impactos nos exercícios tarifários, sinaliza-se que a respeito da afetação das receitas obtidas com a CESE, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 -A/2016,

de 12 de agosto, na sua redação atual, deve também ser definida a verba para o financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, relacionadas com medidas de eficiência energética, neste administrativo ou outro equivalente. Em anos anteriores, a opção foi a de inscrever uma verba de 250 mil euros no despacho relativo à afetação de receitas ao SEN.

- 3) A opção por não fixar um valor das receitas com os leilões das licenças de emissão de gases com o efeito estufa neste despacho afigura-se adequada, permitindo acomodar as variações que resultem das quantidades de licenças leiloadas e dos preços resultantes dos leilões, quer ao nível do cálculo das tarifas, quer ao nível das receitas obtidas pelo FA provenientes desta fonte. Refira-se que estas alterações podem inclusivamente ocorrer até à publicação das tarifas a 15 de dezembro de 2024, nomeadamente por alterações do preço de CO₂.
- 4) Salienta-se que face à proximidade da data de apresentação da proposta tarifária ao Conselho Tarifário (15 de outubro), a inscrição no despacho projetado de receitas de CESE e de ISP diferentes das indicadas no n.º 1 serão naturalmente incorporadas na decisão final de tarifas de 15 de dezembro.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 11 de outubro de 2024

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE, o documento é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.